



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001292/2004-97
Recurso nº 164.161 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS. A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-14.787, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM (fl. 51)

2 Por meio do Despacho Decisório de fls. 331/334, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

9- Tal consulta indica que o interessado:

- Ostenta situação regular quanto aos registros relativos ao INSS e CEF/FGTS (fls. 287/288);

- A mais recente CND emitida pela Fazenda Pública Federal em proveito desse foi emitida em 20/01/2006, a partir da liberação da SRF e da PGFN (fl. 291);

- Posteriormente à data de emissão da aludida certidão passaram a figurar dos registros relativos à regularidade fiscal do interessado junto à SRF o inadimplemento de obrigações acessórias cujas justificativas não se encontram acostadas aos autos (fls. 292/293), assim como diversos débitos cuja exigibilidade somente foi constatada após a emissão desta, não obstante seus vencimentos serem a ela anteriores (fls. 293, 297/314).

10- Tal cenário evidencia que o contribuinte acha-se inscrito no Cadim e sua situação junto à SRF é irregular neste momento, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

2.2 O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 28/03/2006 (fl. 336), a interessada apresentou, em 27/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 339 a 345, acompanhada da documentação de fls. 346 a 554.

3.1. Na peça de defesa a interessada arguiu que:

- não é e nunca foi titular das Inscrições em Dívida Ativa (ns. 8065078465-05 e 80605078446-34) que deram origem à sua inscrição no Cadin. Explica que se tratam de supostos débitos do Banco de Crédito Nacional S/A (BCN) que adquirido pela Organização Bradesco e, posteriormente, incorporado pelo Banco Alvorada S/A da mesma Organização e, para demonstrar tal situação recorreu ao Poder Judiciário (doc. de fls. 363/379) e, ainda, para obter Certidão Negativa providenciou o Depósito (fls. 381/388). Não obstante o depósito judicial efetuado, a PFN inscreveu o contribuinte no Cadin em 09/03/2006 e, mais uma vez recorreu ao Poder Judiciário (fls. 390/391);
- é fato mais do que público e notório que, muitas vezes em razão de falhas no próprio sistema da Secretaria da Receita Federal, a situação dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo;
- Os mesmos registros constantes do Sincor de 17/03/2006 (que serviu de base para o indeferimento do PERC) já constavam do Sincor de 06/01/2006 (doc. 5 – fls. 394/398), cuja regularidade já fora demonstrada. Tanto assim, que sua CND foi emitida naquela oportunidade (20/01/2006);
- todos os documentos ora anexados (docs. 6 a 63 – fls. 400 a 554), por ocasião da emissão da sua CND já foram entregues a esse órgão, demonstrando sua regularidade. No entanto, o cancelamento dessas irregularidades indevidamente apontadas no sistema depende única e exclusivamente de procedimento da própria Receita Federal, responsabilidade essa que não pode ser imputada ao contribuinte;
- não existem débitos, mas tão-somente erros de fato, que foram corrigidos, e inconsistência no sistema da Receita Federal que não consegue vincular as compensações realizadas em razão de não reconhecer feriados estaduais e municipais, os quais aguardam o devido processamento pela Receita Federal;

• *fica cabalmente demonstrado que sem que o contribuinte seja intimado para prestar os devidos esclarecimentos quanto à sua situação fiscal, fica caracterizado o CERCEAMENTO DE DEFESA e a não observação do devido processo legal e do contraditório, contrariando os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal;*

• *ter pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja irregular, pois, como se sabe, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de preenchimento equivocado de documentos fiscais (DCTF ou DARF por exemplo), o que não significa que o tributo não tenha sido recolhido, ou mesmo por falha no sistema ou no processamento de documentos apresentados pelo contribuinte;*

• *se regularizou sua situação fiscal e obteve a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 19/07/2006, e posteriormente o sistema apontou novamente irregularidades já sanadas e novas supostas irregularidades, por uma questão de justiça e de acordo com os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, deve ser-lhe dada a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal e/ou regularizá-la, sob pena, ainda, de ficar confirmado o cerceamento de defesa do contribuinte;*

3.2 Por fim, requer a interessada que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, e que seja determinada a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, objeto do presente processo administrativo, ou que seja dada ao contribuinte a oportunidade de comprovar a quitação dos tributos."

abaixo: A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- *insurge-se contra a decisão de piso na medida em que fundamentou o indeferimento por estar irregular em relação a débitos gerados no momento da opção do*

benefício, não importando se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa.

- “na data da análise do PERC, o contribuinte contava com certidão negativa válida até 19/07/2006 sendo que em momento algum ficou em certidão válida, ou em outros termos, a situação fiscal do contribuinte sempre foi de total regularidade, o que pode verificado pelas próprias, renovações de suas certidões (doc. 06 e 07)”.

- “Parece algo antagônico afirmar que as certidões negativas só tiveram validade para outros fins, que não o de comprovar a regularidade fiscal da recorrente perante o próprio órgão que as emitiu, mas foi o que ocorreu.”

- Transcreve inúmeros julgados em que se dá validade as Certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa expedidas pela SRFB e PGFN como forma de aferição da regularidade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2002.

Os fundamentos da não emissão do Incentivo Fiscal foram em primeiro lugar a revogação da opção para aplicação nos Fundos de Investimentos FINOR/FINAM; e por último, a irregularidade nos recolhimentos de tributos e contribuições sociais a teor do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Acontece que a recorrente protocolizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apenas no que concerne ao segundo fundamento, qual seja, assim a irregularidade nos recolhimentos de tributos e contribuições sociais a teor do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Mesmo assim, a DRF ainda indeferiu a solicitação em cima daquilo que foi recorrido, ou seja, em face da constatação de irregularidades nos recolhimentos de tributos e contribuições a teor do art. 60 da Lei nº 9.065/95.

Porém, não posso deixar de considerar que ela não recorre do primeiro fundamento, que é um prejudicial ao segundo ponto, o que por si só é suficiente para negar provimento ao recurso. É que o referido benefício desapareceu a partir de 03/05/2001 como se demonstrará mais adiante. Como a opção pelo referido benefício só foi efetuada pela interessada em 2002, por ocasião da entrega da declaração DIPJ/2002, não há que se falar mais em gozo de benefício fiscal algum.

Outrossim, caso a recorrente se enquadrasse em alguma condição de exceção particular que lhe daria a prerrogativa de continuar no gozo de tal benefício mesmo após a sua revogação, caberia a ela aqui fazer prova disso. O ônus da prova seria todo seu, mas isso não foi feito.

O Perguntas e Respostas relativo ao exercício de 2002 elaborado pela Receita Federal do Brasil dá uma boa contextualização historiando o desaparecimento do referido benefício fiscal a partir de 03/05/2001.

“A MP nº 2.058, de 2000, originariamente, introduziu no sistema jurídico novas regras mantendo o direito à opção, e revogando expressamente as normas vigentes até então, constantes do art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, a mesma MP, editada na versão 10, já numerada como MP nº 2.128-10, de 25 de maio de 2001, excluiu os arts. 3º, 13 e 14 que constaram do texto da MP de mesmo número, editada até a versão 9, justamente os artigos que mantinham o direito à opção e dispunham sobre os procedimentos de liberação dos recursos aplicados nos Fundos

Excluídos os artigos citados e tendo-se revogado as regras dispostas no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, restou o entendimento de que a aplicação deixaria de existir a partir da exclusão dos artigos.

Entretanto, de outro lado, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que essas pessoas estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos bem assim, os cronogramas aprovados.

*O direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos, protocolizados até essa mesma data, que venham a ser aprovados posteriormente, obedecidos os seguintes percentuais:
()”*

Vejamos a legislação de regência:

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

(Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências)

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

~~*I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Revogado pela MPV, nº 2.156-5, de 24.8.2001)*~~

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. (Reedição da 2.145, de 02 de maio de 2001).

(Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.)

Art. 32. Ficam revogados:

(...)

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; (...)"(destaquei)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

"(...)

Art.32.Ficam revogados:

(...)

IV- a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados."(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.8.2001)-destaquei

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002

"(...)

CAPÍTULO VII

Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais

Seção I



Opção pela Aplicação em Incentivos Fiscais

Art 105. A pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos do disposto neste Capítulo.

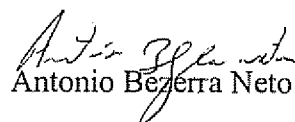
§ 1º A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

§ 2º A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente."

Outrossim, cabe salientar que não se está a ferir qualquer direito adquirido, pois não existe qualquer direito adquirido a ser resguardado, mas apenas expectativa de direito de usufruir um determinado benefício fiscal, caso sejam atendidos os critérios legais de concessão para tal e se o benefício ainda estiver em vigor no momento reservado para a opção. Estar-se-ia ainda na fase prévia de validação de um benefício.

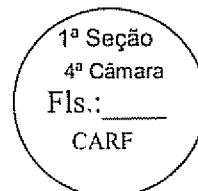
Em resumo, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, apenas para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, cumpridos os demais requisitos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 16327.001292/2004-97
Interessado(a) : BANCO BRADESCO S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.239, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria